



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

1ª Procuradoria de Contas
Gabinete do Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE
CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

PPJC 3554/2014

Processo: TC – 3164/2013
Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, pelo Procurador abaixo subscrito, no uso de suas atribuições institucionais, com fulcro no art. 130 da Constituição Federal c/c art. 3º, II, da Lei Complementar nº. 451/2008, manifesta-se nos seguintes termos.

Trata-se de Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício financeiro de 2012, da Prefeitura de Mimoso do Sul, sob responsabilidade de **ÂNGELO GUARÇONI JUNIOR**, Chefe do Executivo Municipal.

No tocante às contas, objeto de análise nos autos, consta o Relatório Técnico Contábil nº RTC 98/2014 (fls. 249/262), onde o corpo técnico, na **Instrução Técnica Conclusiva - ITC 7804/2014**, depois de contrapostas as justificativas apresentadas pelo interessado aos fatos apontados (fls. 306/311), manteve os seguintes indicativos de irregularidades revelados na **Instrução Técnica Inicial – ITI 239/2014**¹, consoante se infere das fls. 327/342:

5.2.1 – Déficit no Resultado Orçamentário

Base legal: . 48, "b" da Lei Federal 4.320/64 e art. 1º, § 1º, c/c art. 4º, inciso I, alínea "a" da Lei Complementar Federal 101/2000

Agente responsável: Angelo Guarçoni Junior - Prefeito Municipal

5.2.2 – Déficit Financeiro

Base legal: art. 1º, §§ 1º e 4º da Lei Complementar 101/2000 e art. 48, "b" da Lei Federal 4.320/64; art. 1º, inc. III da Lei Federal 9.717/98.

Agente responsável: Angelo Guarçoni Junior - Prefeito Municipal

5.2.3 – Não recolhimento das contribuições do INSS retidos dos servidores e de terceiros

Base legal: Lei Federal nº 8.212/91, art. 30, Inc. I, alíneas a e b e art. 37 da Constituição da República, art. 14 da Lei Municipal nº 1.573/2005

Agente responsável: Angelo Guarçoni Junior - Prefeito Municipal

5.2.4 - Obrigação de despesa contraída em final de mandato sem disponibilidade financeira suficiente para o seu pagamento

Base Legal: art. 42 da Lei 101/00

Agente responsável: Angelo Guarçoni Junior - Prefeito Municipal

Pois bem. Compulsando os autos, verifica-se que a Instrução Técnica Conclusiva é consentânea com o posicionamento do Ministério Público de Contas, motivo pelo qual, independente de transcrição, passa a fazer parte integrante deste pelos fundamentos de fato e de direito ali deduzidos.

¹ Fls. 300.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

1ª Procuradoria de Contas
Gabinete do Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva

Notadamente, o fato apontado no item 5.2.3 – Não recolhimento das contribuições do INSS retidos dos servidores e de terceiros – consubstancia-se em irregularidade gravíssima que, inexoravelmente, leva à emissão de parecer prévio pela rejeição das contas, nos termos do art. 80, inciso III, da LC n. 621/12, consoante **Parecer Prévio TC-031/2013** (Processo TC-1964/2011), *in verbis*:

PARECER PRÉVIO TC-031/2013

PROCESSO - TC-1964/2011

JURISDICIONADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE 2010

RESPONSÁVEL - ÂNGELO GUARÇONI JÚNIOR

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL - EXERCÍCIO DE 2010 - RESPONSÁVEL: ÂNGELO GUARÇONI JÚNIOR (PREFEITO MUNICIPAL) - 1) CONTAS IRREGULARES - PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO - 2) RECOMENDAÇÕES - 3) REPRESENTAÇÃO.

[...]

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-1964/2011, **RESOLVEM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia treze de junho de dois mil e treze, por maioria, nos termos do voto do Relator, Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva, que encampou sugestão do Conselheiro em substituição Eduardo Perez quanto à representação à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Vitória:

1. Recomendar à Câmara Municipal de Mimoso do Sul a **Rejeição** da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Mimoso do Sul, sob a responsabilidade do Sr. Ângelo Guarçoni Júnior, Prefeito do Município, no exercício de 2010, tendo em vista os seguintes procedimentos irregulares:

1.1 Divergência no Total Geral da Receita Apurado pelo TCE e o Apresentado no Balanço Financeiro - Anexo 13 (fls. 246-248);

1.2 Inadimplência no pagamento de débitos de Contrato de Parcelamento de contribuições ao IPREVIMOSO. Infringência: art. 40 da Constituição da República do Brasil de 1988, art. 1º, inc. II, da Lei 9.717/98, art. 5º inc. I, alínea b, da Portaria MPS 204/08, Lei Municipal nº 1822, de 30/12/2009;

1.3 Ausência de movimentação e acúmulo de saldo de contas constantes da Demonstração da Dívida Flutuante e dos Créditos a Receber. Base Normativa: Lei nº. 4.320/64, arts. 85, 87, 88, 93, 101, 103 a 105;

1.4 Não recolhimento das contribuições do INSS e do IPREVMIMOSO retidos dos servidores e de terceiros. Base normativa: Lei Federal nº 8.212/91, art. 30, Inc. I, alíneas a e b e art. 37 da Constituição da República, caput do artigo 25 da Lei Complementar Municipal nº 07/2004; (grifo nosso)

1.5 Descumprimento do Percentual mínimo a ser aplicado em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Infringência: art. 212 da Constituição da República de 1988.

[...]

3. Representar à Delegacia da Receita Federal do Brasil, em Vitória, através de cópias do presente voto, da ICC nº 74/2012 e do Relatório Técnico Contábil para análise e



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

1ª Procuradoria de Contas
Gabinete do Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva

eventuais providências que se entenderem por pertinentes, em razão da ausência dos recolhimentos das contribuições previdenciárias retidas de servidores.

Nesse sentido, a Resolução Normativa n. 17/2010 do Tribunal de Contas de Mato Grosso (item DA 07 do anexo²).

Frise-se, que **o Tribunal Superior Eleitoral considera que o não recolhimento de contribuições previdenciárias importa irregularidade insanável**, segundo precedentes do **Ac. 23.05.2013 no AgR-REsp. nº 12726**, rel. Min. Henrique Neves da Silva, e do **Ac. 30.04.2013 no AgR-AgR-REsp. nº 13605**, rel. Min. José Antônio Dias Toffoli.

Ademais, a infração descrita no item 5.2.3 transcende à esfera administrativa, encontrando-se tipificada em lei como ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública (art. 11, “caput” e inciso I, da Lei n. 8.429/1992)³, bem como crime de apropriação indébita previdenciária (art. 168-A, § 1º, I, do Código Penal).⁴

Também considera-se gravíssima, a irregularidade presentificada no aponte 5.2.4 – Obrigação de despesa contraída em final de mandato sem disponibilidade financeira suficiente para o seu pagamento, tipificada como ilícito penal no art. 359-C do Código Penal Brasileiro, segundo o qual é punível com reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, o agente que “ordenar ou autorizar a assunção de obrigação, nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato ou legislatura, cuja despesa não possa ser paga no mesmo exercício financeiro ou, caso reste parcela a ser paga no exercício seguinte, que não tenha contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa.”

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas **anui** à exposição jurídica constante na ITC 513/2014, pugnando:

1 – seja emitido **PARECER PRÉVIO** recomendando-se ao Legislativo Municipal a **REJEIÇÃO** das contas do senhor **Ângelo Guarçoni Junior**, frente à **Prefeitura Municipal de Mimoso do Sul**, no exercício de **2012**, nos termos do art. 80, inciso III, da Lei Complementar nº 621/2012;

2 – seja, aplicada ao responsável multa pecuniária, na forma do art. 135, I e II, da LC n. 621/12;

3 – pela aplicação da multa prevista no art. 5º, §§ 1º e 2º da Lei 10.028/2000, correspondente a 30% dos vencimentos anuais do responsável, em razão da infração ao art. 42 da Lei Complementar 101/2012 - Obrigação de despesas contraída nos dois

² DA 07. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_07. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados a instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal).

³ Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:
I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

⁴ Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem deixar de:

I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público; [...]



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

1ª Procuradoria de Contas
Gabinete do Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva

últimos quadrimestres do mandato sem disponibilidade financeira suficiente para o seu pagamento, nos termos do art. 454 do RITCCES, aprovado pela Resolução TC nº 261/2013;

4 – pelo encaminhamento da cópia do presente feito ao Ministério Público Estadual, em virtude de indícios de crime, bem como atos de improbidade administrativa;

5 – por representar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Ministério Público Federal para adoção das medidas cabíveis em face da ausência de recolhimentos das contribuições previdenciárias retidas dos servidores;

6 – pela expedição das determinações sugeridas na ITC 7804/2014.

Por fim, destaca-se que o responsável requereu **sustentação oral** quando do julgamento do presente processo (fls.306/311).

Vitória, 1 de outubro de 2014.

LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA
Procurador de Contas